



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600144-26.2018.6.13.0000 – PONTE NOVA – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravante: Leonardo Nascimento Moreira

Advogados: Tulio Othero Barreto Sansevero Martins – OAB: 176212/MG e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisum monocrático do e. Ministro Jorge Mussi em que se reformou aresto do TRE/MG – decidido por maioria de votos – a fim de decretar a perda do cargo eletivo do agravante, Vereador de Nova Ponte/MG eleito em 2016, devido à ausência de justa causa para a desfiliação dos quadros do Partido Socialista Brasileiro (PSB).
2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte para os feitos relativos às Eleições 2016 (inclusive com a participação deste Relator), a carta de anuência subscrita por partido político, autorizando a saída do detentor de cargo eletivo, constitui documento que autoriza reconhecer a justa causa para a desfiliação sem perda do mandato.
3. O caso dos autos, todavia, revela contornos distintos dos precedentes firmados, na medida em que, conforme a moldura fática do aresto regional, o conjunto probatório contradiz o próprio teor da declaração da legenda.
4. O dirigente signatário da carta declarou em juízo que: a) “não havia raxa [sic] dentro do partido”; b) “o requerido mudou de partido por ter dito que queria alcançar voos maiores e que com o partido PHS teria essa possibilidade”; c) “o requerido era secretário do PSB; que o requerido tinha voz ativa”; d) “no requerimento de desfiliação feito pelo requerido escreveu ‘recebido’ e não ‘de acordo’, pois não concorda com a discriminação”.
5. Os testemunhos de outras duas filiadas, transcritos no acórdão a quo, seguem a mesma linha. Vereadora do PSB afirmou “que nunca soube de perseguição sobre o requerido” e que nas “duas reuniões que a depoente participou, o requerido se fazia presente”. Já a primeira



secretária da comissão provisória declarou que “na última reunião se discutiu a distribuição de cargos no âmbito do município; que foi falado na reunião que haveria dois candidatos a presidente da câmara, a Aninha e o Leonardo [agravante]”, a revelar não apenas a ausência de grave discriminação pessoal como também que o agravante estava plenamente inserido no cotidiano político-partidário da grei.

6. Não se cuida de alterar a jurisprudência definida nas Eleições 2016 para os processos relativos a esse pleito, o que não se admite, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da confiança. A carta de anuência continua via de regra a ser válida para fim de desfiliação sem perda do mandato, mas, no caso específico, seu teor foi infirmado pelas demais provas, cuidando-se de temática anterior à sua própria admissibilidade, envolvendo a fidedignidade das declarações nela contidas.

7. Hipótese que não envolve o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico dos fatos constantes do aresto regional.

8. Execução imediata deste aresto, independentemente de publicação, conforme entendimento firmado no AgR-REspe 8-51/RS, redator para acórdão Min. Og Fernandes, de 4/8/2020.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Leonardo Nascimento Moreira, Vereador de Ponte Nova/MG eleito em 2016 (3,87%; 1.297 votos), contra *decisum* monocrático do e. Ministro Jorge Mussi, meu antecessor, por meio do qual se reformou aresto do TRE/MG proferido pela maioria de quatro votos a três a fim de reconhecer a falta de justa causa para a desfiliação dos quadros do Partido Socialista Brasileiro (PSB), pois a carta de anuência fora desconstituída por outros meios de prova produzidos em juízo.

Nas razões do agravo (ID 7.817.688), alegou-se, em síntese:

a. há precedentes desta Corte, citados, inclusive, no *decisum* monocrático, em que se reconhece que a concordância da grei com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do exercício do mandato;

b. o parlamentar redigiu documento à legenda requerendo sua saída com base em discriminação pessoal, cujo motivo vincula a carta de anuência;



- c. o procedimento de desfiliação foi composto de duas fases: i) a primeira consubstanciada na entrega do requerimento com conteúdo específico que denotava a justa causa para a saída da legenda; ii) a segunda, na anuência aos termos daquele pedido. Desse modo, não há falar em ausência de justificativa para a infidelidade;
- d. o agravante não mudou de partido apenas com o intuito de participar das Eleições 2018, mas sim devido a diversos atritos internos;
- e. Fernando Antônio de Andrade (presidente do PSB) sempre foi o ponto central dos conflitos envolvendo o agravante. Assim, ao refutar em juízo a existência de justa causa para o desligamento, agiu de forma contraditória à carta de anuência que ele mesmo assinou;
- f. a mudança de partido ocorreu amparada em boa-fé;
- g. eventual mudança jurisprudencial sobre os efeitos da anuência partidária não pode incidir sobre o caso dos autos, sob pena de se malferir o princípio da segurança jurídica e da não-surpresa;
- h. “o agravante se utilizou de uma prerrogativa reiterada nos julgados da corte para pleitear sua saída do PSB. A existência dessa jurisprudência inclusive estava indicada no texto da carta, assinada pelo dirigente” (fl.19);
- i. o provimento do recurso especial requereu reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 24/TSE. Ademais, diferentemente do que constou na decisão monocrática, inexistiu unidade nos depoimentos testemunhais, pois, por exemplo, o fundador do PSB assinalou haver desavenças relacionadas ao agravante.

Ao final, pugnou-se por reconsiderar a decisão agravada ou por submeter a matéria ao Colegiado.

O Ministério Público manifestou-se pelo cumprimento imediato do ato decisório que reconheceu a ausência de justa causa para a mudança de legenda, requerendo a comunicação “à Corte Eleitoral mineira, em ordem a permitir que se observe a regra inscrita no art. 10 da Resolução TSE nº 22.610/2007” (ID 7.760.588, fl. 1).

O agravante infirmou tal pedido, nos seguintes termos (ID 7.817.688, fls. 3-5):

- a. descabe a execução imediata do decisum monocrático, pois, conforme o art. 27 do RI-TSE, “a execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado”;
- b. na espécie, deve-se suspender a eficácia da decisão agravada, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, uma vez que a imediata produção de seus efeitos causaria sérios danos à esfera pessoal do agravante e ao bem estar político do município, por ser o vereador mais votado da história de Ponte Nova/MG e ocupar o cargo de presidente da casa legislativa.

Contrarrazões do Parquet ao agravo interno (ID 10.774.738).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, na decisão agravada, proferida pelo e. Ministro Jorge Mussi, reformou-se aresto do TRE/MG – decidido por maioria de quatro votos a três – a fim de decretar a perda do cargo eletivo do agravante, Vereador de Nova Ponte/MG eleito em 2016, devido à ausência de justa causa para a desfiliação dos quadros do Partido Socialista Brasileiro (PSB).



3. A controvérsia cinge-se a definir a eficácia da carta de anuência subscrita por legenda partidária autorizando o parlamentar a deixar os seus quadros.

Rememoro que, consoante o entendimento firmado por esta Corte para os feitos relativos às Eleições 2016, inclusive com a participação deste Relator, a carta de anuência subscrita por partido político, autorizando a saída do detentor de cargo eletivo, constitui documento que autoriza reconhecer a justa causa para a desfiliação sem perda do mandato. Confirmam-se, entre inúmeros outros:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO. INSTRUMENTO APTO A DEMONSTRAR A JUSTA CAUSA. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. **A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo”** (AgR-Pet nº 0601117-75/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17.4.2018).

2. A decisão regional, na qual se assentou que “consta da carta assinada por Luiz Fábio Cherem, como Presidente do PSD em Lavras, e Vice-Presidente do PSD de Minas Gerais, em 3 de abril de 2018: Diante do pedido de desfiliação partidária do Sr. João Paulo Felizardo, protocolado perante o Diretório Municipal do PSD de Lavras nesta data, e ainda, tendo em vista notável existência de discordâncias políticas, partidárias e pessoais intransponíveis, na condição de Presidente do Diretório Municipal do PSD de Lavras e de Vice Presidente do PSD de Minas Gerais, declaro que o Partido Social Democrático autoriza a sua desfiliação a partir desta data. (ID 19474)” (ID nº 10336288), está em harmonia com a orientação adotada no âmbito desta Corte, o que atrai a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente “[...] aplicável aos recursos manejados por afronta a lei” (AgR-AI nº 82-18 /RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2018).

3. Reitera-se que, embora esta Corte, no julgamento do AgR-AI nº 000180-68/MG, já tenha sinalizado a necessidade de se revisitar futuramente o tema examinado, **a solução adotada, por segurança jurídica, observa o entendimento posto nos precedentes relativos a mandatos conquistados em 2016.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI 0600166-84/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22/10/2019) (sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. JUSTA CAUSA. CONCORDÂNCIA DO PARTIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

[...] 3. **Para os mandatos alusivos ao pleito de 2016, o Tribunal reafirmou sua jurisprudência no sentido de que, autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há falar em infidelidade partidária a ensejar a perda de cargo eletivo**, ressaltando-se a futura reflexão mais verticalizada da matéria em mandatos alusivos a pleitos posteriores. Precedentes: AgR-AI 0600180-68 e AgR-AI 0600166-84, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgados em 4.6.2019 e em 5.9.2019, respectivamente; e AgR-AI 0600157-25, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 19.9.2019.



4. O Tribunal Regional Eleitoral consignou que a carta de anuência assinada pelo Presidente do órgão estadual do partido e juntada aos autos pelo recorrido é prova hábil e suficiente a justificar desfiliação partidária por justa causa. [...]

(AgR-AI 0600143-41/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 5/12/2019) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento fixado pelo TSE para os processos relativos às eleições de 2016, **a carta de anuência do partido político constitui justa causa para a desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo.**

2. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que **a carta de anuência do partido político com a saída do mandatário constitui justa causa para desfiliação partidária sem perda do mandato.** Precedentes: AgR-AI nº 060014341/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 5.12.2019; AgR-AI nº 060014778/PE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 28.2.2020 e AgR-AI nº 060016684/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Cravalho Neto, DJE de 22.10.2019.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI 0600174-61/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 27/5/2020) (sem destaques no original)

4. O caso dos autos, todavia, revela contornos distintos dos precedentes acima, na medida em que, segundo a moldura fática do aresto regional, o conjunto probatório contradiz o próprio teor da declaração da legenda.

4.1. Extrai-se de início do acórdão que o presidente do PSB assinou termo genérico de aquiescência com a saída do agravante de seus quadros, sem que se apresentassem razões concretas. Confirase o teor do referido documento, constante do voto do Juiz Rogério Medeiros (ID 2.645.888, fl. 19):

A COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE PONTE NOVA/MG, através de seu Presidente, Fernando Antônio de Andrade, sobre o pedido de desfiliação, **sob alegação de justa causa**, apresentado pelo Vereador Leonardo Nascimento Moreira, **decide anuir com a desfiliação do Partido Socialista Brasileiro.**

Em razão disso, V. Exa. está livre para se filiar em qualquer partido que entenda conveniente, sem que esse ato configure infidelidade partidária, segundo posicionamento majoritário do c. TSE, não podendo incidir sobre a desfiliação situação de perda do cargo de Vereador ocupado, em razão da presente anuência.

4.2. Mais do que isso, o dirigente signatário da carta, ao testemunhar em juízo, assinalou a inexistência de desavenças internas e que o principal fator da mudança de partido foi o propósito do agravante de se candidatar ao cargo de deputado estadual ou federal, o que seria possível a partir de seu ingresso tempestivo no PHS, já que as Eleições 2018 se avizinhavam. É o que se infere do seguinte trecho do voto vencido do Juiz Paulo Abrantes, integrante do acórdão para todos os efeitos (art. 941, § 3º, do CPC/2015) e contém o inteiro teor das declarações (ID 2.645.888, fl. 6):



Em Juízo, conforme consta dos autos em apenso e conexo (PET nº 0600193-67), **o Presidente do partido esclareceu:**

[...] que não houve mudança na comissão provisória municipal do PSB em Ponte Nova durante muitos anos, desde 2010; que não houve distinção entre os vereadores candidato do PSB para candidatura da presidência da Câmara; **que não havia raxa (sic.) dentro do partido PSB; que o requerido mudou de partido por ter dito que queria alcançar voos maiores e que com o partido PHS teria essa possibilidade; que poderia ser deputado estadual ou federal; que disse ao requerido que o PSB poderia possibilitar sua candidatura para eventual cargo de deputado;** [...] que o PSB em Ponto Nova não se reuniu para ver se havia justa causa para a saída do requerido do partido; que a assinatura de f. 73 é sua; que o depoente, como presidente, acredita que não houve nenhuma manifestação do depoente ou de nenhum outro membro do PSB em Ponte Nova; que o requerido era secretário do PSB; que o requerido tinha voz ativa, sempre teve; **que recebeu pedido de desfiliação e o termo de anuência no mesmo momento; que não houve nenhuma reunião para discutir a discriminação e tão pouco da desfiliação do requerido; que o requerido já tem 8 anos que era filiado ao partido do PSB, desde 2010; que nenhum membro fez alguma colocação ou discriminação sobre a orientação sexual do requerido;** que o requerido solicitou ao depoente que o expulsasse do partido, tendo o depoente respondido que não havia motivos para isso; que participaram dessa conversa o depoente e o requerido e outras pessoas da prefeitura ouviram; que ficou sabendo um mês antes da intenção do requerido de desfiliar do PSB; [...] **que o pedido do requerido falava de discriminação pessoal; que não havia tempo para convocar a comissão para deliberar, pois o requerimento de desfiliação foi apresentado no último dia do prazo tendo o depoente assinado a carta de anuência no mesmo momento;** qualquer membro da comissão poderia convocar uma reunião para deliberar acerca da desfiliação; que assumiu a prerrogativa da comissão na hora de assinar o termo de anuência, pois não havia tempo para comissão se reunir, que teve ciência do que estava assinando, ou seja, leu o requerimento, que apenas assinou o recebimento **que não concorda a alegação de discriminação; que não redigiu nenhuma das cartas, que o requerido redigiu o pedido de desfiliação e a carta de anuência; que o documento de f. 72 apenas assinou que recebeu, mas não concorda com o conteúdo alegado;** que concorda com o documento de f. 73, que o depoente leu e entendeu todo o conteúdo dos documentos; que antes da entrada da autora, não foi conversado sobre quem iria candidatar a presidência da Câmara; que não entregou as cartas ao jornal; **que o depoente afirmou ao requerido que o PSB estaria a disposição para eventual candidatura para deputado;** [...] "que nunca ouviu dizer que houve alguma discriminação do PSB para com o requerido; que no requerimento de desfiliação feito pelo requerido escreveu "recebido" e não "de acordo", pois não concorda com a discriminação no sentido de se reunir e discutir a saída do requerido; que como presidente do partido assinou a carta de anuência e não havia sentido em reivindicar o mandato; que o documento de f. 73 foi redigido pelo requerido e assinado pelo depoente; [...]

(sem destaques no original)

Dentre as várias e relevantes declarações, destacam-se as seguintes: O dirigente signatário da carta declarou em juízo que: a) "não havia raxa [sic] dentro do partido"; b) "o requerido mudou de partido por ter dito que queria alcançar voos maiores e que com o partido PHS teria essa possibilidade"; c) "o requerido era secretário do PSB; que o requerido tinha voz ativa"; d) "no requerimento de desfiliação feito pelo requerido escreveu 'recebido' e não 'de acordo', pois não concorda com a discriminação".

4.3. As declarações do Presidente do PSB a respeito da inexistência de animosidade em desfavor do trânsfuga foram corroboradas pelos depoimentos de filiada e da primeira secretária da comissão provisória, nos quais, inclusive, se evidenciou mais uma vez o interesse pessoal do agravante em alcançar projeção política diversa. Mencionem-se os respectivos trechos (ID 2.645.888, fls. 7-8):



Trago, também, ao conhecimento dos Pares **o depoimento da Vereadora Ana Maria Ferreira Proença, filiada ao PSB**, que naquele feito esclareceu:

[...] que a depoente é vereadora do PSB; que é o terceiro mandato; que sempre esteve na política; que já foi vereadora pelo PTB, PB e agora pelo PSB; que é vereadora desde 2016; que é filiada a partir deste mandato; que pelo que sabe não houve mudança na direção partidária do PSB; **que pelo que sabe, ficou sabendo que o requerido mudou de partido porque seria candidato a deputado; que nunca soube de perseguição sobre o requerido;** que não houve reunião partidária e não sabe informar se o PSB concordou com a mudança de partido pelo requerido; que o PSB não apoiou nenhum dos dois vereadores na eleição para presidente da Câmara; que tanto a depoente quanto o requerido se candidataram ao cargo; que o PSB possui dois vereadores na Câmara de Ponte Nova; que os dois vereadores do PSB se candidataram porque ninguém abriu mão da candidatura e se o partido tivesse entrado no meio, isso não teria acontecido; **que nunca ouviu que o requerido era perseguido pelo PSB;** que após as eleições de 2016 não foi convidada para comemorar a vitória do PSB; que não houve imposição do PSB; que os filiados apoiassem ao deputado Roberto Andrade; que as duas reuniões que a depoente participou, o requerido se fazia presente.

A primeira Secretária da Comissão Provisória do PSB, Hilarina Marília Rezende Rolla, relatou na PET nº 0600193-67.2018.6.13.000, em juízo, que:

[...] na última reunião se discutiu a distribuição de cargos no âmbito do município; que foi falado na reunião que haveria dois candidatos a presidente da câmara, a Aninha e o Leonardo; **que não tem nenhum conhecimento de discriminação do PSB em face do requerido; que já ouviu do requerido que queria ser deputado estadual; que foi procuradora pelo requerido para assinatura do termo de anuência, mas não estava na cidade;** que não soube se teve reunião da comissão provisória para discutir sobre a alegação de discriminação e desfiliação do requerido; que faz parte da comissão provisória; que normalmente é comunicada quando vai haver comissão provisória; **que o requerido ligou para a depoente pedindo para a mesma assinar um termo para ele porque pretendia se candidatar a deputado;** que a partir de 2016 a comissão provisória nunca teve conhecimento de alguma discriminação do partido PSB em face do requerido; que a última reunião da comissão foi após da eleição de 2016.

(sem destaques no original)

4.4. Como se vê, o agravante gozava de prestígio na legenda, tanto que era seu secretário e o partido se colocou “à disposição para eventual candidatura para deputado” (ID 2.645.888, fl. 6), e estava integralmente inserido no cotidiano político-partidário da grei.

Desse modo, **neste caso específico**, a mera carta de anuência subscrita pela legenda não se afigura suficiente para justificar a desfiliação, haja vista a ausência de ato discriminatório praticado em desfavor do agravante, conforme o disposto no art. 22-A, parágrafo único, da Lei 9.096/95.

5. Anoto, ainda, que aqui não se propõe alterar a jurisprudência definida nas Eleições 2016 para os processos relativos a esse pleito, o que sequer se admitiria, haja vista princípios caros como o da segurança jurídica e da confiança, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA.

[...]



I. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. **Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição.** O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. [...]

[...]

IV. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **Recurso extraordinário provido para:** (1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no RESPE 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de Prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em Município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para Prefeito do Município de Valença-RJ; **(2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos:** (2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; **(2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.**

(STF, RE 637.485/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJE de 20/5/2013, Tema 564)

Em outras palavras, é dizer: para as Eleições 2016, a carta de anuência continua a ser válida para a desfiliação partidária sem perda do mandato, mas, no caso, seu teor foi infirmado pelas demais provas em sentido dissonante. Trata-se, assim, na espécie, de temática anterior à própria admissibilidade desse documento, envolvendo a fidedignidade das declarações nele contidas.

Entender de modo diverso conferiria à carta de anuência presunção absoluta de veracidade e eficácia, ainda que diante de prova contrária, o que, além de não estar acobertado pela segurança jurídica, se revela incompatível com o sistema probatório pátrio.

6. Saliento, outrossim, que a hipótese não envolve o reexame do conjunto probatório, vedado pela referida Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico dos fatos constantes do aresto regional.



7. Por fim, ênfase que a execução deste aresto deve ser imediata, independentemente de publicação, conforme entendimento firmado no AgR-REspe 8-51/RS, redator para acórdão Min. Og Fernandes, de 4/8/2020.

8. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0600144-26.2018.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Leonardo Nascimento Moreira (Advogados: Tulio Othero Barreto Sansevero Martins – OAB: 176212 /MG e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.8.2020.

